TC nº 72-000.525.11-71

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. AHM. Aquisição de tomadas de energia elétrica. Edital anulado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.694ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 03.12.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Triluz Material Elétrico Ltda. – ME, uma vez atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade elencados no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, diante da anulação do Edital do Pregão Presencial 023/2011 pela Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, em julgá-la prejudicada pela perda do seu objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à AHM, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de agosto de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação interposta pela empresa TRILUZ MATERIAL ELÉTRICO LDTA. - ME (fls. 02 a 09) contra o Pregão Presencial nº 023/2011, aberto no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal.

A Representante alega, sucintamente, que a sua desclassificação decorreu de suposta inexiquibilidade, em função do preço ofertado pela empresa vencedora, com o destaque de que ofertou preços compatíveis com o

de mercado, e material de acordo com as normas que regem os produtos objetos do Pregão. “In fine”, requer a concessão de medida liminar, a fim de anular o ato administrativo praticado pela Pregoeira, suspendendo a iminente contratação da licitante vencedora.

Em razão da considerável diferença entre o valor global da proposta classificada e o valor global estimado na licitação, determinei, “ad cautelam”, que a Origem se abstivesse de celebrar o contrato com a empresa classificada no Pregão até ulterior determinação desta Corte, além dos consectários de praxe, dentre eles as devidas intimações (fls. 59 e 60).

Tendo, a referida Entidade, apresentado defesa, foram os autos enviados à Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC, que manifestou-se pela procedência parcial da Representação. A postura de procedência, por sua vez, deu-se devido à grande diferença de preço verificada na proposta da empresa vencedora, em relação ao preço cotado pela fabricante dos mesmos na pesquisa de mercado efetuada no respectivo P. A., bem como em razão da discrepância dos valores de cada produto integrante da própria pesquisa de preços elaborada pela Origem. Com o objetivo de informar quais seriam os valores razoáveis e referenciais a serem tomados na licitação, frente aos cotados na pesquisa prévia (fl. 139), houve manifestação de que foi utilizada a média dos preços colhidos em pesquisa com fabricante e outros fornecedores, resultando na inconsistência da mesma, e que o valor referencial resultará de pesquisa com número suficiente de empresas do segmento, que atendam às especificações do edital, expurgando os preços extremos (superiores e inferiores), obtendo, assim, a respectiva média (fls. 140 e verso).

Diante de nova intimação da Origem (fl. 141), esta reconhece que os preços colhidos na pesquisa não fornecem segurança sobre a vantajosidade da proposta.

Por consequência, a Superintendência da Autarquia anulou a Licitação, nos termos do artigo 49, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e da Súmula 473 do E. Supremo Tribunal Federal, consoante publicação no DOC de 30-04-11 (fls. 155 e verso).

Submetido o feito à douta Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, entende este Órgão Fazendário que a Representação deve ser declarada prejudicada, em razão da perda do seu objeto (fl. 157).

A Secretaria Geral, instada a se manifestar, opina pelo conhecimento e, nos mesmos moldes do teor da PFM, pela prejudicialidade da Representação, propondo, ainda, a determinação de acompanhamento na hipótese de novo certame (fls. 159 a 161).

É o relatório.

V O T O

Preambularmente, atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade elencados no artigo 55 do Regimento Interno desta Casa, entendo que deve ser conhecida a presente Representação.

No mérito, depreende-se que o mote da insurgência da Representante, consubstanciado nos dois pontos já relatados, tornou-se superado com a correspondência remetida, à época, pela Autarquia, comunicando a intenção de anulação do certame.

Assim, tendo a Origem encerrado os procedimentos no tocante ao Pregão, devidamente comprovado com a publicação no DOC de 30-04-11, de fato fica constatada a prejudicialidade deste objeto, consoante conclusão da PFM e da SG.

Pelo exposto, em face da anulação do Edital do Pregão Presencial nº 023/2011 pela Autarquia Hospitalar Municipal, julgo pelo **conhecimento** da Representação e, no mérito, pela **perda do seu objeto,** propondo o **arquivamento** da mesma.

Encaminhe-se cópia do presente julgado à Origem e à Representante.